

Interessado: Felipe de Paiva Ayres
Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por Felipe de Paiva Ayres contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.
2. Em 01.12.2006, o requerente veio solicitar seu credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, e que foi indeferido pela SIN em 10.08.07, por não atendimento aos requisitos de experiência previstos no artigo 4º daquela Instrução.
3. Em 17.09.07, o interessado apresentou recurso, onde reitera possuir a experiência estabelecida pelo artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99, obtida através da atuação em diversas instituições financeiras, e também experiência baseada na atividade de definição da estratégia de investimentos das disponibilidades da companhia Braskem, o que ele considerou como condição suficiente para atendimento à exigência do inciso I do artigo 4º da norma em referência.
4. A Superintendência manifestou seu entendimento de que o tempo de trabalho apresentado de 17.08.98 a 17.08.99 na Corretora Geração Futuro, de 14.04.00 a 29.03.01 no Banco CCF Brasil, e de 02.07.01 a 31.12.01 no Banco Santander, se fundamentam todos em período trabalhado sob o regime de estágio, o que o Colegiado já entende como experiência inválida para os efeitos do credenciamento (RJ-2006-7530 e RJ-2006-8187, julgados em 05.12.06; e RJ-2006-1516, julgado em 04.07.06), uma vez que, em regra, a relação de estágio não implica a responsabilidade direta do estagiário.
5. Por seu lado, ainda segundo a SIN, também a experiência do recorrente como supervisor de riscos na Portocred S/A, compreendida entre 02.08.03 e 02.09.04, não pode ser considerada apta a contar para os efeitos do credenciamento, pois envolve atividade que não se relaciona à administração de recursos de terceiros, tampouco evidencia aptidão para tal.
6. E nesse mesmo sentido, também não se poderiam computar as atividades exercidas na Braskem, de 03.09.04 até a presente data, vez que a atuação na área financeira de empresas, como regra, não serve à comprovação da experiência prevista tanto no inciso I quanto no inciso II do artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99 (RJ-2006-9864, julgado em 10.07.07, RJ-2006-2894, julgado em 29.08.06, RJ-2006-0559, julgado em 18.05.06, e RJ-2005-0609, julgado em 31.05.05), pois se trata da administração de recursos próprios das empresas em que trabalhou, mas não a tomada de decisões envolvendo recursos de terceiros no mercado financeiro.
7. Por fim, a área técnica lembra que o interessado, nos três anos em que esteve trabalhando na Braskem, não comprovou sua experiência à frente de companhia aberta que contasse com emissão constante de valores mobiliários, contratação de dívidas ou aplicação de recursos, conforme fundamento ao voto excepcional contido nos autos do processo RJ-2006-8187, julgado em 05.12.06, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Souza.
8. Em razão do exposto, é que a área técnica optou pela manutenção do indeferimento do recurso interposto, e submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007

Luis Felipe Marques Lobianco

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – em exercício